

# Métodos e princípios da interpretação constitucional

*Inocência Mártires Coelho\**

Sumário. 1. Introdução. 2. Métodos da interpretação constitucional; 2.1. Método jurídico ou hermenêutico-clássico; 2.2. Método tópico-problemático; 2.3. Método hermenêutico-concretizador; 2.4. Método científico-espiritual; 2.5. Método normativo-estruturante; 2.6. Método da comparação constitucional. 3. Princípios da interpretação constitucional; 3.1. Princípio da unidade da constituição; 3.2. Princípio da concordância prática ou da harmonização; 3.3. Princípio da correção funcional; 3.4. Princípio da eficácia integradora; 3.5. Princípio da força normativa da constituição; 3.6. Princípio da máxima efetividade; 3.7. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. 4. Conclusão.

## 1. Introdução

Modernamente, invocando lição de Gomes Canotilho, devemos salientar que a interpretação das normas constitucionais é um *conjunto de métodos* e de *princípios*, uns e outros desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas – filosóficas, metodológicas, epistemológicas – diferentes mas, em geral, reciprocamente complementares, o que evidencia o caráter *unitário* da atividade hermenêutica.<sup>1</sup>

---

Em razão dessa variedade de recursos hermenêuticos e do modo, até certo ponto desordenado, como eles são utilizados pelos seus operadores, o primeiro e grande problema com que se defrontam os intérpretes da constituição parece residir, de um lado e paradoxalmente, nessa riqueza de possibilidades e, de outro, na inexistência de critérios que possam validar a escolha dos seus instrumentos de trabalho e resolver os eventuais conflitos entre eles.

Seja em função dos *casos* a decidir, das *normas* a manejar ou, até mesmo, dos *objetivos* que pretendam alcançar em dada situação hermenêutica, os intérpretes não parecem seguros para fazer qualquer opção, o que, tudo somado, aponta para a necessidade de complementações e restrições recíprocas, num ir e vir ou balançar de olhos entre os instrumentos disponíveis, tendo como eixo o valor *justiça*, em permanente configuração.

Não por acaso, Gustavo Zagrebelsky afirma que não existe na literatura, nem na jurisprudência, uma teoria dos métodos interpretativos da Constituição que nos esclareça se é possível e necessário adotar-se um método previamente estabelecido ou uma ordem metodológica concreta, um fato que embora não chegue a configurar uma falta inexplicável, por certo reflete a consciência de que não tem maior significado nos aproximarmos da interpretação através dos seus métodos<sup>2</sup>. Nesse mesmo contexto, anota Kelsen que

---

\* Advogado, Professor da Universidade de Brasília - UnB e Presidente do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

<sup>1</sup> Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra, Almedina, 1998, pág. 1084.

<sup>2</sup> La Corte Constitucional y la Interpretación de la Constitución, in División de Poderes e Interpretación – Hacia una teoría de la praxis constitucional. Madrid, Tecnos, 1987, pág.171.

não existe qualquer método – passível de ser classificado como de direito positivo – segundo o qual, das várias significações verbais de uma norma, apenas uma possa ser destacada como “correta”, e que todos aqueles até agora elaborados conduzem sempre a um resultado apenas possível, nunca a um resultado que seja o único correto.<sup>3</sup>

Em suma, desprovidos de uma teoria que lhes dê segurança na seleção dos instrumentos de que precisam para “acessar” a Constituição – um panorama “desolador”, na descrição de Raul Canosa Usera<sup>4</sup> – os operadores constitucionais acabam se deixando levar por sentimentos ou intuições pessoais, um critério que talvez lhes pacifique a consciência, mas certamente nada nos dirão sobre a racionalidade das suas opções.

A que resultados, minimamente controláveis, podemos chegar partindo de métodos que são muito parecidos e cuja denominação sobremaneira esotérica – e.g. *tópico-problemático*, *hermenêutico-concretizador*, *científico-espiritual* ou *normativo-estruturante* – mais confunde do que orienta os que se arriscam no labirinto da sua utilização?

O que significam, afinal e objetivamente, as expressões *unidade da constituição*, *concordância prática*, *interpretação conforme*, *exatidão funcional* ou *máxima efetividade*, com que se rotulam os princípios da

---

<sup>3</sup> Hans Kelsen. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1962, vol. II, pág. 290.

<sup>4</sup> *Interpretación constitucional y fórmula política*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988, pág. 138.

interpretação constitucional, se também essas locuções se mostram ambíguas e estão sujeitas a conflitos de interpretação?<sup>5</sup>

Como aplicar, com segurança, por exemplo, o multifuncional princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*<sup>6</sup>, essa espécie de *vara de condão* de que se valem as cortes constitucionais – e não apenas elas – para operar milagres e engendrar soluções que espantariam gregos e troianos?

Como usar, enfim, a velha tópica jurídica, se não existe acordo nem mesmo sobre o que significam os seus *tópicos* e se todos os que deles se utilizam o fazem na exata medida em que, para qualquer problema, existem enunciados até mesmo contrapostos?<sup>7</sup>

Pois bem, apesar das incertezas daí decorrentes, autores existem, hoje em maioria, que enaltecem as virtudes dessa riqueza instrumental sob o argumento de que, em face da extrema complexidade do trabalho hermenêutico, todo pluralismo é saudável, não se constitui em obstáculo, antes colabora, para o conhecimento da verdade e, afinal, desde que *racionalmente* aproveitado, ao invés de embaraçar os operadores jurídicos, acaba ampliando o horizonte de compreensão e facilitando a aplicação do direito.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> Carlos Santiago Nino. Fundamentos de Derecho Constitucional, cit., págs. 84, 104 e 106; Herbert L. A. Hart. El Concepto de Derecho, cit., pág. 158. Conceito de Direito. Lisboa, Gulbenkian, 1996, pág. 139.

<sup>6</sup> Xavier Philippe. Le contrôle de proportionnalité dans les jurisprudences constitutionnelle et administrative françaises. Paris, Economica, Presses Universitaires D'Aix-Marseille, 1990; Adele Anzon *et al.* Il principio di ragionevolezza nella giurisprudenza della Corte Costituzionale – Riferimenti comparatistici. Milano, Giuffrè, 1994. Georges Xynopoulos. Le contrôle de proportionnalité dans le contentieux de la constitutionnalité et de la légalité. Paris, L.G.D.J., 1995.

<sup>7</sup> Theodor Viehweg. Tópica y Jurisprudencia. Madrid, Taurus, 1964, e Tópica y Filosofía del Derecho. Barcelona, Gedisa, 1991; Juan Antonio Garcia Amado. Teorías de la Tópica Jurídica. Madrid, Civitas, 1988, pág. 119/138; e José Luis Villar Palasí. La Interpretación y los Apogemas Jurídico-Lógicos. Madrid, Tecnos, 1975, pág.151.

<sup>8</sup> Arthur Kaufmann. Filosofía del Derecho, cit., págs. 104 e 519.

Por isso, talvez se devesse reconhecer, sem pruridos lógicos nem axiológicos, que a serviço do direito tanto os fins justificam os meios, quanto os meios justificam os fins, embora ninguém possa dizer, em sua consciência, qual deles deva ter precedência, nem como são manipulados pelos sujeitos da interpretação em dada situação hermenêutica.

Com estas considerações, que servem de advertência para as dificuldades da interpretação constitucional, passemos ao exame dos principais métodos e princípios com que trabalham os operadores da constituição, assinalando desde logo que o seu manejo, nem sempre consciente, reflete a conexão – recíproca e constante – entre experiência constitucional e teoria da constituição.<sup>9</sup>

## 2. Métodos da interpretação constitucional

Quanto aos *métodos* de que se utilizam os intérpretes e aplicadores da constituição, tal como recenseados, entre outros, por Böckenförde e Gomes Canotilho<sup>10</sup>, são fundamentalmente o método *jurídico* ou *hermenêutico-clássico*; o *tópico-problemático*; o *hermenêutico-concretizador*; o *científico-espiritual*; e o *normativo-estruturante*, cujos traços mais significativos resumiremos a seguir, adiantando que todos eles, embora disponham de nomes próprios, a rigor não constituem abordagens hermenêuticas autônomas, mas

---

<sup>9</sup> Ernst-Wolfgang Böckenförde. Escritos sobre Derechos Fundamentales, cit., pág.37.

<sup>10</sup> Ernst-Wolfgang Böckenförde. Escritos sobre Derechos Fundamentales, cit., págs.13/35; J.J. Gomes Canotilho. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, cit., págs.1084/1087.

simples concretizações ou especificações do método da *compreensão* como ato gnosiológico comum a todas as ciências do espírito.<sup>11</sup>

### 2.1. Método *jurídico* ou *hermenêutico-clássico*.

Para os adeptos desse método, a despeito da posição que ocupa na estrutura do ordenamento jurídico, a que serve de fundamento e fator de integração, a constituição essencialmente é uma *lei* e, por isso, há de ser interpretada segundo as regras tradicionais da hermenêutica, articulando-se e complementando-se, para *revelar* o seu sentido, os mesmos elementos – genético, filológico, lógico, histórico e teleológico – que são levados em conta na interpretação das leis, em geral.

Desconsiderado o caráter *legal* da Constituição e rejeitados, na sua interpretação, os *métodos* tradicionais desenvolvidos por Savigny, , entendem os seguidores desse método que a lei fundamental estaria sujeita a modificações subterrâneas, de viés interpretativo, o que, tudo somado, lhe ofenderia o texto, que não contempla esse tipo de alteração; lhe comprometeria a finalidade estabilizadora, de toda avessa a oscilações hermenêuticas; e, afinal, acabaria por transformar o Estado da Lei num Estado de Intérpretes ou o Estado de Direito num Estado de Justiça, onde o juiz, ao invés de servo, se faz “senhor da Constituição”.

---

<sup>11</sup> Cf. Wilhelm Dilthey. Introducción a las Ciencias del Espíritu. Madrid, Revista de Occidente 1956; Ernst Cassirer. Las Ciencias de la Cultura. México, Fondo de Cultura Económica, 1982; e A.L.Machado Neto. Problemas Filosóficos das Ciências Humanas. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1966.

Por isso, sustentam os seguidores dessa corrente, se alguma particularidade existe na constituição, o que admitem em linha de princípio, essa singularidade seria quando muito apenas um fator adicional, a ser considerado na *exegese* do texto e na *construção* do sistema, jamais um motivo para que se afastem os métodos clássicos de interpretação.<sup>12</sup>

## 2.2. Método *tópico-problemático*

Aceitando-se, em contraposição a esse ponto de vista, que, modernamente, a Constituição é um sistema *aberto* de regras e princípios, o que significa dizer que ela admite/exige distintas e cambiantes concretizações<sup>13</sup>; que um problema é toda questão que, aparentemente, permite *mais de uma resposta*; e que, afinal, a tópica é a técnica do pensamento *problemático*<sup>14</sup>, pode-se dizer que os instrumentos hermenêuticos tradicionais não resolvem as *aporias* emergentes da interpretação constitucional e que, por isso mesmo, o método *tópico-problemático* representa, se não o único, pelo menos o mais adequado dos caminhos de que se dispõe para *chegar* à constituição.

Em suma, graças à abertura textual e material dos seus enunciados e ao pluralismo axiológico, que lhes é congênito, a

---

<sup>12</sup>Tomando posição nessa polémica, Karl Larenz diz não ver fundamento bastante para não se aplicarem, pelo menos em tese, os princípios interpretativos gerais à exegese constitucional, pois a Constituição, enquanto lei – assim como as outras leis, que são redigidas na maior parte em linguagem corrente – é uma obra de linguagem e, por isso, carece de interpretação, do mesmo modo que as proposições nela contidas têm o caráter de normas, embora com efeito vinculativo mais vigoroso do que o das demais leis. *Metodologia*, ed. de 1989, cit., pág. 438.

<sup>13</sup>J.J.Canotilho. *Direito Constitucional*, cit., pág. 1033; Pablo Lucas Verdú. *La Constitución abierta y sus "enemigos"*. Madrid, Universidad Complutense de Madrid/Ediciones Beramar, S/A, 1993; Francisco Javier Diaz Revorio. *La Constitución como orden abierto*. Madrid, McGraw-Hill, 1997.

<sup>14</sup>Theodor Viehweg. *Tópica y jurisprudencia*. Madrid, Taurus, 1964, págs. 49/50.

Constituição – enquanto objeto hermenêutico – mostra-se muito mais *problemática* do que *sistemática*, o que aponta para a necessidade de interpretá-la *dialogicamente* e aceitar, como igualmente válidos e até serem vencidos pelo melhor argumento, todos os *topoi* ou *fórmulas de busca* que, racionalmente, forem trazidos a confronto pela comunidade hermenêutica.

### 2.3. Método *hermenêutico-concretizador*

O ponto de partida dos que recomendam essa postura hermenêutica, de resto pouco diferente do método tópico-problemático, é a constatação de que a leitura de qualquer texto normativo, inclusive do texto constitucional, começa pela *pré-compreensão* do intérprete, a quem compete *concretizar* a norma a partir de uma dada situação histórica, que outra coisa não é senão o ambiente em que o problema é posto a exame, para que o resolva *à luz da constituição* e não segundo critérios pessoais de justiça.

Destarte, embora prestigiando o procedimento tópico orientado ao problema, os adeptos do método hermenêutico-concretizador procuram ancorar a interpretação no próprio texto constitucional – como limite da concretização – mas sem perder de vista a realidade que ele intenta regular e que, afinal, lhe esclarece o sentido.

Como, entretanto, toda pré-compreensão, em certa medida, possui algo de *irracional*, pode-se dizer que, a despeito dos seus esforços, os que propugnam por esse método, assim como os defensores do procedimento tópico-problemático, ficam a dever aos

seus críticos algum critério de verdade que lhes avalize as interpretações, de nada valendo, para quitar essa dívida, fazerem apelo a uma imprecisa e mal definida *verdade hermenêutica*, que pode ser muito atraente, como idéia, mas pouco nos diz sobre os alicerces dessa construção.

#### 2.4. Método *científico-espiritual*

Como todas as direções da hermenêutica constitucional, também a corrente científico-espiritual tem como pressuposto determinada idéia de constituição, um conceito que os seus adeptos adotam como fundamento e ponto de partida para definir o método que reputam adequado ao compreender constitucional.

Pois bem, o que dá sustentação material ao método científico-espiritual de interpretação constitucional é, precisamente, a idéia de constituição como instrumento de *integração*, em sentido amplo, vale dizer, não apenas do ponto de vista jurídico-formal, enquanto norma-suporte e fundamento de validade de todo o ordenamento, segundo o entendimento kelseniano, por exemplo, mas também e sobretudo em perspectiva política e sociológica, como instrumento de regulação (=absorção/superação ) de conflitos e, por essa forma, de construção e preservação da unidade social.

Como, de outra parte, o direito constitucional é uma positivação das possibilidades e funções próprias do mundo do espírito – um conjunto de normas que só se compreendem com referência a essas mesmas realidades espirituais, as quais, por seu turno, não se

realizam, de forma plena e continuada, senão por força dessa positivação, que lhes confere normatividade – não deve o intérprete encarar a constituição como um momento estático e permanente da vida do Estado, e sim como algo dinâmico, que se renova continuamente, a compasso das transformações, igualmente constantes, por que passa a própria realidade que as normas constitucionais intentam regular.<sup>15</sup>

## 2.5. Método *normativo-estruturante*

Formulado e desenvolvido em plena vigência das idéias de Heidegger e Gadamer – relembre-se que, para Gadamer, interpretar sempre foi, também, *aplicar* e que a tarefa da interpretação consiste em *concretizar* a lei em cada caso, isto é, na sua *aplicação*<sup>16</sup> – o método *normativo-estruturante* parte da premissa de que existe uma implicação necessária entre o programa normativo e o âmbito normativo, entre os preceitos jurídicos e a realidade que eles intentam regular, uma vinculação tão estreita que a própria *normatividade*, tradicionalmente vista como atributo essencial dos comandos jurídicos, parece ter sido condenada a evadir-se dos textos e buscar apoio fora do ordenamento para tornar eficazes os seus propósitos normalizadores.

Dessa forma, na tarefa de *concretizar* a norma constitucional, o aplicador, para fazer justiça à complexidade e magnitude do seu

---

<sup>15</sup> Rudolf Smend. *Constitución y Derecho Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985, págs. 66 e 201.

<sup>16</sup> *Verdade e Método*. Petrópolis-RJ: 1997, vol. I, pág. 489.

trabalho, deverá considerar não somente os elementos resultantes da interpretação do *programa* normativo – que no dizer de Friedrich Müller constituem apenas "ponta do *iceberg*" – mas também os decorrentes da investigação do seu *âmbito* normativo, que igualmente pertence à norma, e com igual hierarquia, enquanto representa o pedaço da realidade social que o programa normativo "escolheu" ou, em parte, criou para si, como seu espaço de regulamentação.<sup>17</sup>

Refletindo, igualmente, essa mudança de rumos, nos dirá Konrad Hesse que a interpretação constitucional é *concretização*; que precisamente aquilo que não aparece, de forma clara, como conteúdo da Constituição, é o que deve ser determinado mediante a incorporação da *realidade*, de cuja ordenação se trata; que o conteúdo da norma interpretada só se torna completo com a sua interpretação e, assim, não pode realizar-se baseado apenas nas pretensões contidas nas normas, ainda mais quando o texto dessas normas se mostrar genérico, incompleto e indeterminado; que, para dirigir a conduta humana em cada situação, a norma, mais ou menos fragmentária, precisa de *concretização*, o que só será possível se nesse processo forem levadas em consideração, junto ao contexto normativo, também as peculiaridades das concretas relações vitais que essa norma pretende regular; e que, finalmente, à vista disso tudo, o processo de realização da norma constitucional não pode desprezar

---

<sup>17</sup> Métodos de Trabalho do Direito Constitucional. Porto Alegre: Síntese, trad. Peter Naumann, 1999, pág. 45.

essas particularidades, sob pena de fracassar diante dos problemas que a Constituição é chamada a resolver.<sup>18</sup>

## 2.6. Método da *comparação constitucional*

Reportando-se aos quatro “métodos” ou elementos desenvolvidos por Savigny – o gramatical, o lógico, o histórico e o sistemático – Peter Häberle defende a “canonização” da comparatística como um “quinto” método de interpretação, se não para o direito, em geral, ao menos e tendencialmente para a compreensão do moderno Estado constitucional, cuja *geografia jurídica* exige instrumentos de análise significativamente distintos dos métodos clássicos de interpretação.<sup>19</sup>

Apesar das virtualidades dessa nova proposta hermenêutica e da indiscutível fecundidade de que se reveste o comparatismo para a compreensão de quaisquer preceitos ou sistemas jurídicos, mesmo assim parece forçado transformar-se essa ordem de estudos num método ou critério específico de interpretação constitucional. Quando muito, ela será um recurso a mais, entre tantos outros, que deve ser utilizado pelo intérprete da constituição para o aprimoramento do seu trabalho hermenêutico.

Abstração feita de pontos específicos, que permitam apontar as poucas diferenças existentes entre os vários métodos interpretação

---

<sup>18</sup> Elementos de Direito Constitucional, cit., págs.49/50, 61/69; Escritos de Derecho Constitucional, cit., págs. 28/29 e 43/53.

<sup>19</sup> Peter Häberle. El Estado Constitucional, cit., pág.164; Marc Ancel. Utilidade e Métodos do Direito Comparado. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1980, pág.10.

constitucional, impõe-se-lhes a crítica de ordem geral de que todos eles acabam por degradar a normatividade da constituição, um efeito perverso que não decorre de eventuais insuficiências ou imprecisões do próprio método, mas antes da estrutura normativo-material da constituição e da falta de ancoragem dessas propostas hermenêuticas numa *teoria da constituição constitucionalmente adequada*.

Mais ainda, como todos os autodenominados *concretizadores* proclamam que a norma não é o pressuposto, mas o resultado da interpretação, torna-se-lhes difícil, quase impossível, estabelecer a priori o que é mesmo a constituição, para extrair do seu texto, aberto e indeterminado por natureza, significados que possam considerar-se minimamente vinculantes.

### **3. Princípios da interpretação constitucional**

Tais princípios, para a maioria dos autores, são os da *unidade da constituição*; da *concordância prática*; da *correção funcional*; da *eficácia integradora*; da *força normativa da constituição*; e da *máxima efetividade*. Afora esses princípios, apontam-se, ainda, embora não estejam ligados exclusivamente à exegese constitucional, os princípios da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*; o da *interpretação conforme a constituição*; e o da *presunção de constitucionalidade das leis*, sendo o primeiro um princípio de ponderação, que se reputa aplicável ao

direito, em geral, enquanto os dois últimos são utilizados essencialmente no controle de constitucionalidade das leis.<sup>20</sup>

Antes de apreciarmos cada um desses princípios, impõe-se-nos fazer alguns registros, a título de advertência, sobre as dificuldades em se dizer o que realmente eles significam; qual a sua função dogmática; como se desenvolve o jogo da sua aplicação; e, afinal, de que maneira podemos utilizá-los para equacionar concretamente os problemas da interpretação constitucional.

Nesse sentido, deve-se esclarecer que tais princípios não têm caráter normativo, o que significa dizer que não encerram interpretações de antemão obrigatórias, valendo apenas como simples tópicos ou pontos de vista hermenêuticos, que se manejam como argumentos – sem gradação, nem limite – para a solução dos problemas de interpretação, mas que não nos habilitam, enquanto tais, nem a valorar nem a eleger os argumentos utilizáveis em dada situação hermenêutica.<sup>21</sup>

Quanto à sua função dogmática, deve-se dizer que embora se apresentem como enunciados *lógicos* e, nessa condição, pareçam *anteriores* aos problemas que, *afinal*, ajudam a resolver, em verdade e quase sempre os princípios da interpretação funcionam como *fórmulas persuasivas*, das quais se valem os aplicadores do direito para

---

<sup>20</sup>A propósito dessa listagem – que ele ressalta ter se tornado ponto de referência obrigatório da teoria da interpretação constitucional – Gomes Canotilho esclarece que o *seu* “catálogo-tópico” dos princípios da interpretação constitucional foi desenvolvido a partir de uma postura metódica hermenêutico-estruturante, mas que os autores o recortam de formas diversas. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, cit., pág. 1096.

<sup>21</sup> Ernst-Wolfgang Böckenförde. Escritos sobre Derechos Fundamentales, cit., pág. 32.

justificar *pré-decisões* que, mesmo *necessárias* ou *convenientes*, se mostrariam arbitrárias sem o apoio de cânones interpretativos

Pois bem, entre esses princípios *libertadores* da aplicação do direito, em geral, merece destaque por seu alcance e fecundidade o postulado do *legislador racional*, um topos hermenêutico que embora não integre o elenco dos cânones da interpretação constitucional – até porque os precede e transcende – para ela se mostra de fundamental importância.

Como assinala Santiago Nino, o postulado do *legislador racional* é uma quase-hipótese, que se aceita dogmaticamente, sem submetê-la a nenhuma contrastação fática ou comprovação empírica, uma pauta normativa de aparência descritiva, por força de cujos *mandamentos* o jurista interpreta o direito positivo como se este e o legislador que o produziu fossem racionais, motivado pela certeza de que pagando esse preço poderá *extrair* do ordenamento jurídico, assim *otimizado*, todas as *regras* de interpretação de que necessita para justificar as suas decisões.<sup>22</sup>

Noutras palavras, o jurista antropomorfiza a figura do legislador ideal e, desde logo, atribui-lhe os divinos predicados – ele é *singular*; *imperecível*; *único*; *consciente*; *finalista*; *onisciente*; *justo*; *onipotente*; *coerente*; *onicompreensivo*; *econômico*; *preciso* e *operativo* – de que

---

<sup>22</sup> Carlos Santiago Nino. Consideraciones sobre la Dogmática Jurídica. México, UNAM, 1974, págs.85/114.

precisa para preservar as valorações subjacentes às opções normativas e, ao mesmo tempo, ocultar a ideologia que as motivou.<sup>23</sup>

Com efeito, se o legislador real é racional, não se podendo duvidar dessa premissa nem submetê-la a testes de refutação, impõe-se a conclusão *lógico-descritiva* de que o ordenamento jurídico, que ele institui à sua imagem e semelhança, também ostenta esse predicado, com todas as suas benéficas conseqüências.

Daí, a título de exemplo, poder-se afirmar, categoricamente, que no ordenamento jurídico não existem lacunas, redundâncias ou contradições; que ele é preciso, finalista, operativo e dinâmico; e que, por tudo isso, o jurista tem condições de resolver os problemas de aplicação do direito dentro do próprio sistema jurídico e com os instrumentos de que este dispõe, sem necessidade de apelar para instâncias abstratas ou suprapositivas – como o desgastado *direito natural* ou a indefinível *natureza das coisas* – que lhe permitem *descobrir* saídas na exata medida em que debilitam a força de persuasão das soluções *inventadas*.

A simples referência a qualquer dessas máximas de interpretação – que são inferidas do postulado do *legislador racional* mas se apresentam como proposições descritivas do próprio direito positivo – parece suficiente para mostrar a fecundidade desse *topos* hermenêutico e o seu vínculo de paternidade com os chamados princípios da interpretação constitucional, os quais, em relação a ele,

---

<sup>23</sup> Carlos Santiago Nino, op. cit., pág. 91.

podem ser considerados apenas subprincípios, em que pese uma que outra particularidade.

Mesmo assim, é ilustrativo e conveniente formular alguns exemplos, em sede de interpretação constitucional, para mostrar como se pode extrair daquelas proposições uma ou mais regras de regras de interpretação, que servem para o direito, em geral, e o direito constitucional em particular.

Destarte, do postulado de que o ordenamento jurídico é *onicompreensivo, operativo e coerente*, extraem-se, pelo menos, estas três regras de interpretação:

- *os preceitos da constituição incidem sobre todas as relações sociais, seja regulando-as expressamente, seja assegurando aos seus "jurisdicionados" aqueles espaços livres do direito de que todos precisam para o pleno desenvolvimento da sua personalidade;*

- *não existem normas sobrando no texto da constituição, todas são vigentes e operativas, cabendo ao intérprete tão-somente descobrir o âmbito de incidência de cada uma, ao invés de admitir que o constituinte, racional também do ponto de vista econômico, possa ter gasto mais de uma palavra para dizer a mesma coisa; e,*

- *não ocorrem conflitos reais entre as normas da constituição, mas apenas conflitos aparentes, seja porque foram promulgadas conjuntamente, seja porque não existe hierarquia nem ordem de precedência entre as suas disposições.*

Quanto ao modo como se utilizam os princípios da interpretação constitucional, também aqui se impõe advertir que são múltiplos os problemas relativos ao seu manejo, sobretudo naquelas situações hermenêuticas em que diferentes cânones interpretativos, à primeira vista, se mostrem igualmente aplicáveis em dada situação hermenêutica mas os seus resultados se evidenciem inconciliáveis.

Nessas situações de conflito, tal como se verifica no manejo dos diferentes métodos de interpretação, também se aplica a idéia de um *jogo concertado*, de restrições e complementações recíprocas, entre os cânones interpretativos concorrentes, com vistas à sua necessária conciliação.<sup>24</sup>

### 3.1. Princípio da *unidade da constituição*

Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria constituição. Em consequência, a constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como *unidade*, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes.

---

<sup>24</sup> Embora não utilize a expressão *jogo concertado*, Carlos Santiago Nino também sugere essa técnica como forma adequada para a superação dos conflitos, por vezes dramáticos, entre os ideais pressupostos pelo modelo do legislador racional. Consideraciones sobre la Dogmática Jurídica, cit., págs. 95/99.

Aceito e posto em prática esse princípio, o jurista pode bloquear o próprio surgimento de eventuais conflitos entre preceitos da constituição, ao mesmo tempo em que se habilita a desqualificar, como contradições meramente *aparentes*, aquelas situações em que duas ou mais normas constitucionais – com hipóteses de incidência à primeira vista idênticas, mas que só a interpretação *racional* evidenciará serem diferentes – “pretendam” regular a mesma situação de fato.

Registre-se, ainda, que a rigor esse princípio compreende e dá suporte, se não a todos, pelos menos à grande maioria dos demais cânones da interpretação constitucional, porque ao fim das contas ele otimiza as virtualidades do texto da constituição, de si naturalmente expansivo, permitindo aos seus aplicadores construir as soluções exigidas em cada situação hermenêutica.

### 3.2. Princípio da *concordância prática* ou da *harmonização*

Intimamente ligado ao princípio da unidade da constituição, que nele se concretiza, o princípio da *harmonização* ou da *concordância prática* consiste, essencialmente, numa recomendação para que o aplicador das normas constitucionais, em se deparando com situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> Nesse sentido, ensina Konrad Hesse que onde surgirem colisões não se deve, à base de uma precipitada “ponderação de bens” ou de uma “abstrata ponderação de valores”, realizar qualquer deles à custa do sacrifício do outro. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, cit., pág.66; Escritos, cit., pág. 48.

Como a consistência dessa recomendação não se avalia *a priori*, o cânone interpretativo em referência é conhecido também como princípio da concordância *prática*, o que significa dizer que somente no momento da aplicação do texto, e no contexto dessa aplicação, é que se podem coordenar, ponderar e, afinal, conciliar os bens ou valores constitucionais em “conflito”, dando a cada um o que for seu.

Essa *conciliação*, no entanto, é puramente formal ou principiológica, pois nas demandas reais só um dos contendores tem acolhida a sua pretensão, às inteiras ou na maior parte, restando ao outro conformar-se com a decisão que lhe foi adversa, porque esse é o desfecho de qualquer disputa em que os desavindos não conseguem construir soluções negociadas.

Mesmo assim, impõe-se reconhecer que o princípio da concordância prática é um cânone hermenêutico de grande alcance e dos mais utilizados nas cortes constitucionais, inclusive em nosso STF, como atestam os repertórios de jurisprudência e as obras dos especialistas.<sup>26</sup>

Dado que, por outro lado, a constituição não ministra nem deve ministrar critérios para essa harmonização – até porque também não hierarquiza os bens ou valores protegidos por seus preceitos<sup>27</sup> –, pode-se dizer que, afinal, toda e qualquer solução, apesar de muitas e

---

<sup>26</sup> Sobre o manejo dos vários princípios da interpretação constitucional pelo STF, ver, por todos, José Adércio Leite Sampaio. A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional. Belo Horizonte, Del Rey, 2002.

<sup>27</sup> Registre-se, a propósito, a observação de Karl Larenz de que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos em que possamos ler o resultado como numa tabela. Metodologia da Ciência do Direito, ed. de 1989, cit., pág. 491.

respeitáveis opiniões em contrário, advirá mesmo é das valorações pessoais do intérprete, cujos acertos ou equívocos só a comunidade está em condições de julgar.<sup>28</sup>

Não se trata, evidentemente, de nenhuma apreciação de natureza técnica ou processual, daquelas que realizam as instâncias a tanto legitimadas, mas de um juízo de adequação material entre o que decidem os intérpretes oficiais da constituição – juizes ou tribunais, inclusive as cortes constitucionais – e aquilo que, em dado momento histórico, a própria sociedade considere correto e justo.<sup>29</sup>

### 3.3. Princípio da *correção funcional*

Derivado, igualmente, do cânone hermenêutico da unidade da constituição, que nele também se concretiza, o princípio da *correção funcional* tem por finalidade orientar os intérpretes da constituição no sentido de que, instituindo a norma fundamental um sistema coerente e previamente ponderado de repartição de competências, não podem os seus aplicadores chegar a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido, como é o caso da separação dos poderes, cuja observância é consubstancial à própria idéia de Estado de Direito.

---

<sup>28</sup> Karl Larenz, por exemplo, mesmo reconhecendo que, no particular, é bem ampla a liberdade de valoração pessoal do juiz, opõe a ressalva de que a “ponderação de bens” não é simplesmente matéria do sentimento jurídico, mas um processo racional que não há de fazer-se, em absoluto, unilateralmente, mas, até certo um certo grau, conforme princípios identificáveis e, nessa medida, de modo controlável. *Metodologia da Ciência do Direito*, ed. de 1989, cit., pág. 501.

<sup>29</sup> Em que pese caber aos tribunais constitucionais a última palavra sobre *o que é* a constituição, nem por isso eles a interpretam na contra-mão da sociedade civil, cujas *reações* – especialmente a da comunidade hermenêutica – os obrigam a uma constante *prestação de contas* sobre os métodos e critérios de que se utilizam para concretizar a constituição.

A aplicação desse princípio tem particular relevo no controle da constitucionalidade das leis e nas relações que, em torno dele, se estabelecem entre a legislatura e as cortes constitucionais.

Com efeito, tendo em vista, de um lado, a legitimação democrática do legislador e, de outro, a posição institucional desses tribunais como intérpretes supremos da constituição, existe uma tendência que até certo ponto se pode considerar natural ao surgimento de *conflictos de interpretação* entre esses agentes políticos para saber quem, afinal, melhor interpreta o texto constitucional e, conseqüentemente, aos olhos da comunidade, merece densificar os seus poderes, obviamente sem agredir a constituição.

A propósito, não é demais lembrar que mesmo nos mais duros embates com o governo e a legislatura – quando as cortes constitucionais parecem ultrapassar os limites das suas atribuições – ninguém lhes acusa de agir com facciosismo ou predisposição, nem duvida do seu respeito pelo princípio da correção funcional, um cânone hermenêutico que embora desprovido de força normativa – o que de resto ocorre com todas as regras de interpretação<sup>30</sup> – nem por isso deixa de ser acatado, pela sua importância para o funcionamento das instituições. Divergências à parte – sobretudo nos momentos de crise –

---

<sup>30</sup> Sobre a natureza, o alcance e a normatividade dos preceitos legais que estabelecem regras de interpretação, ver Raúl Canosa Usera. Interpretación constitucional y fórmula política, cit., págs.86/106; e Jorge Rodríguez-Zapata. Métodos y criterios de interpretación de la Constitución en los seis primeros años de actividad del Tribunal Constitucional, in División de Poderes e Interpretación de la Constitución. Antonio Lopez Pina (Org.). Madrid, Tecnos, 1987, págs. 155/160.

tanto os tribunais, quanto o parlamento e o executivo, sabem que não é possível superar essas disputas sem *lealdade* à constituição.<sup>31</sup>

#### 3.4. Princípio da *eficácia integradora*

Considerado um corolário da teoria da integração formulada por Rudolf Smend<sup>32</sup>, esse cânone interpretativo orienta o aplicador da constituição no sentido de que, ao construir soluções para os problemas jurídico-constitucionais, procure dar preferência àqueles critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração social e a unidade política, porque além de criar uma certa ordem jurídica, toda constituição necessita produzir e manter a coesão sócio-política, enquanto pressuposto ou condição de possibilidade de qualquer sistema jurídico.

Em que pese a indispensabilidade dessa integração para a normalidade constitucional, nem por isso os aplicadores da constituição podem subverter-lhe a letra e o espírito, para alcançar esse objetivo a qualquer custo, até porque, à partida, a própria constituição se mostra submissa a outros valores fundamentais – como a dignidade humana, a democracia e o pluralismo, por exemplo – que precedem a sua

---

<sup>31</sup> Relembre-se o que dizem Hesse e Verdú, respectivamente, sobre o papel da *vontade* e do *sentimento* na vida das constituições: "... a Constituição se converterá em força ativa se estiver presente na consciência geral – e particularmente na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional – não só a *vontade de poder*, mas também a *vontade de Constituição*. Konrad Hesse. *A força normativa da Constituição*, cit., pág.19; " cuando un ordenamiento jurídico es capaz de suscitar amplia e intensa adhesión efectiva a sus normaciones y, sobre todo, a sus instituciones que más enraízan con las bases sociales, entonces tal ordenamiento es algo vivo, no está *allí*, alejado, nutriéndose solitariamente de sus propias interconexiones e interpretaciones formales, sino que penetra en la entraña popular y entonces es ordenamiento sentido. Pablo Lucas Verdú. *El sentimiento constitucional*. Madrid, Reus, 1985, pág.6.

<sup>32</sup> Antonio Enrique Pérez Luño. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*, cit., pág.277.

elaboração, nela se incorporam e, afinal, seguem dirigindo a sua interpretação.<sup>33</sup>

### 3.5. Princípio da *força normativa da constituição*

Reduzindo-o à sua expressão mais simples, poder-se-ia dizer que esse cânone interpretativo consubstancia um conselho – Friedrich Müller nos fala em *apelo*<sup>34</sup> – para que os aplicadores da constituição, na solução dos problemas jurídico-constitucionais, procurem dar preferência àqueles pontos de vista que, ajustando historicamente o sentido das suas normas, lhes confirmam maior eficácia.<sup>35</sup>

Considerando-se que toda norma jurídica – e não apenas as normas da constituição – precisa de um mínimo de eficácia, sob pena de perder ou sequer adquirir a vigência de que depende a sua aplicação, impõe-se reconhecer que, sob esse aspecto, o princípio da *força normativa da constituição* não encerra nenhuma peculiaridade da interpretação constitucional, em que pese a sua importância nesse domínio hermenêutico, um terreno onde qualquer decisão, ao mesmo tempo que resolve um concreto problema constitucional, projeta-se sobre o restante do ordenamento e passa a orientar a sua interpretação.

---

<sup>33</sup> Konrad Hesse. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, cit., págs. 27 e 68; Escritos de Derecho Constitucional, cit., págs. 5 e 50.

<sup>34</sup> Métodos de Trabalho do Direito Constitucional, cit., pág. 74.

<sup>35</sup> Konrad Hesse. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, cit., pág. 68, e Escritos de Derecho Constitucional, cit., págs. 50/51; J.J. Gomes Canotilho. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, cit., pág.1099.

### 3.6. Princípio da *máxima efetividade*

Estreitamente vinculado ao princípio da força normativa da constituição, em relação ao qual se apresenta como um subprincípio, o cânone hermenêutico-constitucional da *máxima efetividade* orienta os aplicadores da lei maior para que interpretem as suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, mas sem alterar o seu conteúdo.

De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da constituição para que em toda situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar tais direitos, cujas normas, naturalmente abertas, são predispostas a interpretações expansivas.

Tendo em vista, por outro lado, que em situações concretas a *otimização* de qualquer dos direitos fundamentais, em favor de determinado titular, poderá implicar a compressão ou mesmo o sacrifício de iguais direitos de outrem, direitos que constitucionalmente também exigem otimização – o que, tudo somado, contrariaria ao mesmo tempo os princípios da *unidade da constituição* e da *harmonização* – impõe-se harmonizar a regra da *máxima efetividade* com esses e outros princípios de interpretação.

### 3.7. Princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*

Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na *concessão* de poderes, privilégios ou benefícios – o princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, em essência,

consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.<sup>36</sup>

No âmbito do direito constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impô-lo à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juizes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria idéia de Estado de Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito*, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da *adequação* e da *necessidade*, compõe a *proporcionalidade em sentido amplo*.

#### **4. Conclusão**

Assim resumidos, pode-se dizer, à guisa de conclusão, que os métodos e princípios da interpretação constitucional revelam pouco ou quase nada do alcance, praticamente ilimitado, de que se revestem para a enfrentar os desafios que, a todo instante, são lançados aos

---

<sup>36</sup> Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, ed. de 1989, cit., págs. 585/586; *Derecho Justo*, cit., págs. 144/145.

aplicadores da lei fundamental por uma realidade social em permanente transformação.

Daí a necessidade, de resto comum a todos os instrumentos hermenêuticos, de que sejam manejados à luz de casos concretos, naquele interminável *balançar de olhos* entre objeto e método, entre realidade e norma, para recíproco esclarecimento, aproximação e explicitação.<sup>37</sup>

\* \* \*

---

<sup>37</sup> Karl Larenz. Metodologia da Ciência do Direito, ed. de 1989, cit., pág.323.